



Conab

**REGULAMENTO PARA
OPERACIONALIZAÇÃO DA VENDA DE
CONTRATO DE OPÇÃO DE COMPRA
DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
(COC)
30.912**

**Sistema de Operações
Subsistema de Regulamentos**

SUOPE/GEOPE
Resolução Direx N.º 048, de 26/12/2019

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	- DA INSTITUIÇÃO (Art. 1º).....	2
CAPÍTULO II	- DO OBJETO (Art. 2º).....	2
CAPÍTULO III	- DA DIVULGAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO (Arts. 3º ao 6º).....	2
CAPÍTULO IV	- DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO (Art. 7º).....	3
CAPÍTULO V	- DOS PARTICIPANTES (Arts. 8º ao 15).....	3
CAPÍTULO VI	- DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO (Arts. 16 ao 18).....	5
CAPÍTULO VII	- DO PRÊMIO PAGO AO GOVERNO FEDERAL PELA COMPRA DO CONTRATO (Art. 19).....	6
CAPÍTULO VIII	- DA APRESENTAÇÃO E VARIAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO PRÊMIO (Art. 20).....	6
CAPÍTULO IX	- DO REGISTRO E DA CUSTÓDIA DO CONTRATO (Art. 21).....	6
CAPÍTULO X	- DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE (Art. 22).....	6
CAPÍTULO XI	- DO PREÇO DE EXERCÍCIO (Arts. 23 ao 26).....	6
CAPÍTULO XII	- DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO (Arts. 27 e 28).....	7
CAPÍTULO XIII	- DA FORMALIZAÇÃO DA VENDA (Arts. 29 e 30).....	7
CAPÍTULO XIV	- DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO (Art. 31).....	8
CAPÍTULO XV	- DAS INFRAÇÕES (Arts. 32 e 33).....	8
CAPÍTULO XVI	- DAS PENALIDADES (Arts. 34 ao 39).....	8
CAPÍTULO XVII	- DA REABILITAÇÃO (Arts. 40 ao 44).....	10
CAPÍTULO XVIII	- DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O TITULAR DO CONTRATO (Arts. 45 ao 50).....	10
CAPÍTULO XIX	- DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS (Arts. 51 ao 58).....	11
CAPÍTULO XX	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 59 ao 66).....	12

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), dispõe sobre as condições para operacionalização da venda de contrato de opção de compra de produtos agropecuários, em consonância com os termos do art. 19 da Lei n.º 8.029, de 12/04/1990; Lei n.º 8.171, de 17/01/1991; Lei n.º 9.784, de 29/01/1999; Lei n.º 10.406, de 10/01/2002; parágrafos do art. 2º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002; arts. 28, §3º, art. 31, *caput*, art. 33, art. 38 e artigos 82 a 84 da Lei n.º 13.303 de 30/06/2016, os arts. 5º e 6º do Estatuto Social da Conab, aprovado em Assembleia Extraordinária no dia 19/12/2017, Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC); em conformidade com as decisões do Conselho Monetário Nacional contidas na Resolução Bacen n.º 3.214, de 30/06/2004, com o Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos – 30.904 e demais legislações vigentes.

CAPÍTULO II

DO OBJETO

Art. 2º. As operações de oferta de Contratos de Opção de Compra de Produtos Agropecuários (COC) são realizadas quando o Governo Federal necessita complementar a oferta e sinalizar preço futuro de produtos agropecuários. A operação somente pode ser iniciada após autorização por meio de Portaria Interministerial específica.

Parágrafo único. A oferta de Contratos de Opção de Compra de Produtos Agropecuários ao segmento econômico previamente definido garante ao interessado que arrematar o prêmio negociado em leilão o direito de adquirir produtos dos estoques públicos, em data futura, a preço previamente fixado. A operação deverá ser negociada na forma e nas condições previstas no Aviso específico, elaborado de acordo com a portaria interministerial específica que aprova a operação.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO

Art. 3º. O leilão será divulgado, por meio de Aviso específico, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis antecedentes à realização do leilão eletrônico. São requisitos mínimos que deverão constar nos Avisos para sua divulgação:

- I - objeto;
- II - forma da operação;

- III - previsão de prêmio e forma de pagamento;
- IV - obrigações do arrematante e prazos de execução;
- V - direitos e responsabilidades das partes, tipificações das infrações e respectivas penalidades, bem como percentuais das multas.

Art. 4º. O produto ofertado poderá ser vistoriado dentro do armazém, não sendo permitida a retirada de amostras.

Art. 5º. A Conab poderá, a seu exclusivo critério, suspender, retirar ou cancelar determinado lote ou Aviso, antes ou até mesmo durante a realização do leilão.

Art. 6º. Em circunstância especial, com o intuito de evitar manipulação do mercado, a Conab poderá complementar a oferta relativa ao lote em negociação no leilão.

CAPÍTULO IV

DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 7º. O leilão será realizado na modalidade “cartela”, utilizando o Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, por meio de interligação das Bolsas de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros que deverão estar previamente contratadas para realizar as negociações em leilão representando os participantes das operações conforme os procedimentos requeridos para inexigibilidade de licitação tratado no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab.

CAPÍTULO V

DOS PARTICIPANTES

Art. 8º. Poderão participar do leilão os segmentos que se enquadrem nas condições previstas neste Regulamento e no Aviso específico, e comprometam-se a cumprir com todas as regras neles estabelecidas.

Art. 9º. Na data da realização do leilão os participantes deverão:

- I - estar cadastrados perante a Bolsa por meio da qual pretendam realizar a operação;
- II - estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como possuir habilitação jurídica e regularidade fiscal federal e trabalhista federal;

- III - estar em situação regular no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) perante a certidão de Regularidade Fiscal (Receita Federal/PGFN) e certidão da Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- IV - estar em situação regular no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no caso de pessoa jurídica;
- V - estar corretamente inscrito no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Parágrafo único. A regularidade perante o CADIN e o SICAF poderá ser comprovada pela apresentação das certidões da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT).

- Art. 10.** Os cadastros exigidos neste Capítulo deverão ser atendidos sem prejuízo da análise de outros cadastros contemplados em Portaria Interministerial específica que autoriza a operação.
- Art. 11.** Os participantes deverão, na data da realização do leilão, e durante toda a operação, estar cadastrados de forma completa e correta no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público PAA, Cooperativas de Produção e demais Agentes (Sican), instituído pela Conab, e disponibilizado em seu sítio eletrônico.
- Art. 12.** Cada participante só poderá fazer-se representar por intermédio de uma única Bolsa e um único corretor, em um mesmo lote.
- Art. 13.** Entende-se como titular do contrato o participante que se sagrar como um dos arrematantes do leilão.
- Art. 14.** Toda a documentação será emitida em nome do titular do contrato.
- Art. 15.** Estará impedida de participar dos leilões e arrematar prêmio objeto de leilão de COC a empresa participante:
 - I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Conab;
 - II - suspensão pela Conab;
 - III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a Conab, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
 - IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
 - V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele no leilão;
- II - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Conab há menos de 6 (seis) meses;
- III - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da Conab;
 - b) empregado da Conab cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela operação de COC no âmbito da Matriz e da Superintendência Regional;
 - c) autoridade do Mapa.

§ 2º O arrematante deverá atestar a informação deste artigo em formulário específico previsto em Aviso.

CAPÍTULO VI

DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

Art. 16. A confirmação da operação ocorrerá mediante a emissão de Nota de Negociação (NN), que será gerada pelo Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, contendo todas as informações disponíveis referentes ao fechamento da operação.

Parágrafo único. O Código de atividade econômica a ser indicado na NN deverá ser correlato à efetiva atividade em que o titular do contrato participa.

Art. 17. Poderá ser emitida mais de uma NN para cada titular do contrato, por Bolsa, para um mesmo lote ou na forma definida em Aviso específico.

Art. 18. O preço do produto, para fins de preenchimento da NN, será obtido com base no Preço de Exercício do produto definido no Aviso específico.

CAPÍTULO VII

DO PRÊMIO PAGO AO GOVERNO FEDERAL PELA COMPRA DO CONTRATO

- Art. 19.** Entende-se por prêmio o valor a ser pago pelo titular do contrato de opção de compra, para obter o direito, mas não a obrigação, de adquirir o produto.

CAPÍTULO VIII

DA APRESENTAÇÃO E VARIAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO PRÊMIO

- Art. 20.** O valor do prêmio será definido pelo Mapa e divulgado pela Conab, com antecedência mínima de até 2 (dois) dias úteis da data de realização do leilão e sua variação ocorrerá de forma crescente.

Parágrafo único. Não haverá a devolução do prêmio pago, exceto no caso em que for exercida a opção e ocorrer a falta do produto, conforme previsto no Capítulo XIII do Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos – 30.904.

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO E DA CUSTÓDIA DO CONTRATO

- Art. 21.** Quando exigido no Aviso específico, os contratos deverão ser registrados no Sistema de Registro e Liquidação Financeira de Títulos administrado por entidade autorizada pelo Banco Central, até o 5.º (quinto) dia útil subsequente à realização do leilão, correndo as despesas relativas ao registro por conta do titular do contrato de opção de compra.

CAPÍTULO X

DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

- Art. 22.** Só será admitida a transferência de titularidade quando prevista em Aviso específico.

CAPÍTULO XI

DO PREÇO DE EXERCÍCIO

- Art. 23.** Define-se por preço de exercício o valor a ser pago pelo titular do contrato, caso exerça a opção de comprar o produto.

- Art. 24.** O Preço de Exercício será divulgado por lote e de acordo com a qualidade do produto podendo haver previsão de aplicação sobre esse valor de ágios ou deságios de qualidade, dentro de parâmetros que serão fixados no Aviso específico.
- Art. 25.** Sobre o preço de exercício haverá a incidência de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e/ou outros tributos, de responsabilidade do titular do contrato, pautando-se na legislação tributária vigente na Unidade da Federação depositária do produto.
- Art. 26.** Quando o fisco estadual do local de depósito exigir emissão de nota fiscal com destaque de ICMS pelo preço de pauta e este for superior ao preço de venda, a diferença do valor do ICMS correrá por conta do titular do contrato de opção.

CAPÍTULO XII

DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO

- Art. 27.** O exercício da opção de compra só poderá ser realizado no prazo previsto no Aviso específico, mediante a comunicação do titular da opção à Bolsa operadora, por meio de tela de sistema ou documento específico, formalizando seu interesse, no intervalo de 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento da opção, considerando, inclusive, o dia do vencimento.
- Art. 28.** Considerar-se-á extinto o direito de exercício da opção, caso não seja formalizado no prazo estipulado no Aviso específico.

CAPÍTULO XIII

DA FORMALIZAÇÃO DA VENDA

- Art. 29.** A formalização da venda se dá com o exercício da opção.
- Parágrafo único.** Ao exercer a opção de compra será emitida, pela Bolsa, no primeiro dia útil subsequente à data limite do exercício, a Autorização de Venda (AVE), passando o titular do contrato de opção, a ter a obrigatoriedade de adquirir o produto.
- Art. 30.** Após a formalização, a operação será regida pelo Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos – 30.904.

CAPÍTULO XIV

DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 31. Serão canceladas as operações que não atenderem as condições estabelecidas neste Regulamento e no Aviso específico, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas, quando couber.

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES

Art. 32. Será considerada infração, passível de punição, a prática, pelo titular do contrato, de qualquer uma das condutas abaixo descritas:

- I - frustrar ou fraudar a operação e/ou seus atos procedimentais com o intuito de obter o prêmio ou outra vantagem decorrente do Programa;
- II - encontrar-se em situação de impedimento ou participar no leilão em situação irregular nos Cadastros definidos no Capítulo V deste Regulamento, ou em outros definidos em Aviso Específico;
- III - deixar de efetuar o pagamento referente ao prêmio;
- IV - deixar de efetuar o pagamento referente a AVE, dentro do prazo previsto;
- V - não observar o disposto nos artigos 31 e 32 do Regulamento para operacionalização da Venda de Produtos pela Conab – 30.904.

Art. 33. Será concedido pela Conab/Matriz ao titular do contrato o prazo de 10 (dez) dias úteis para o exercício de sua defesa prévia sobre a infração apontada, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XVIII deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI

DAS PENALIDADES

Art. 34. Caso ocorra a infração prevista no inciso I do artigo 32 serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - cancelamento da operação;
- II - suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC – 10.901;

- III - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, entendendo-se por este a quantidade de produto arrematada no leilão multiplicada pelo preço de exercício.

Parágrafo único: As penalidades previstas nos incisos II e III serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 40.

Art. 35. Caso ocorra a infração prevista no inciso II do artigo 32 ocorrerá o cancelamento da operação.

Art. 36. Caso ocorra a infração prevista no inciso III do artigo 32 serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - cancelamento da operação;
- II - suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC – 10.901;
- III - multa no valor correspondente ao número contratos adquiridos multiplicado pelo valor do prêmio correspondente.

Parágrafo único: As penalidades previstas nos incisos II e III serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 41.

Art. 37. Caso ocorra a infração prevista no inciso IV do artigo 32 serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - cancelamento da operação;
- II - suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC – 10.901;
- III - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, entendendo-se por este a quantidade de produto arrematada no leilão multiplicada pelo preço de exercício.

Parágrafo único: As penalidades previstas nos incisos II e III serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 42.

Art. 38. Caso ocorra a infração prevista no inciso V do artigo 32 serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - cancelamento da operação;

- II - suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC – 10.901.

Parágrafo único: As penalidade prevista nos incisos II será registrada no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 43.

- Art. 39.** O titular do contrato inadimplente terá até 15 (quinze) dias corridos após a emissão da notificação da cobrança para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo, a multa será corrigida pela variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

CAPÍTULO XVII

DA REABILITAÇÃO

- Art. 40.** A reabilitação do titular do contrato inadimplente incurso no inciso I do artigo 32 só se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II do artigo 34 e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso III, do artigo 34.
- Art. 41.** A reabilitação do titular do contrato inadimplente incurso no inciso III do artigo 32, se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II do artigo 36 e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso III do artigo 36.
- Art. 42.** A reabilitação do titular do contrato inadimplente incurso no inciso IV do artigo 32, se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II do artigo 37 e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso III do artigo 37.
- Art. 43.** A reabilitação do titular do contrato inadimplente incurso no inciso V do artigo 32, se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II do artigo 38.
- Art. 44.** A condição de inadimplência cessará após o cumprimento da exigência estabelecida nos artigos 40, 41 e 42 e até o 5.º (quinto) dia útil após a confirmação do crédito em conta específica constante da Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab para fins de recolhimento da multa.

CAPÍTULO XVIII

DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O TITULAR DO CONTRATO

- Art. 45.** Toda a comunicação entre a Conab e o titular do contrato será efetuada por intermédio da Bolsa/Corretora, por meio da qual ele se fez representar.

- Art. 46.** A comunicação entre a Conab e a Bolsa ocorrerá por meio da transmissão de documentos, via Fax, e-mail, via sistema de comercialização ou via Carta com Aviso de Recebimento (AR), quando a situação exigir.
- Art. 47.** A comunicação entre a Bolsa, o corretor e o titular do contrato é de exclusiva obrigação dessas partes, não cabendo à Conab nenhuma responsabilidade por quaisquer problemas decorrentes dessa relação.
- Art. 48.** O corretor deverá estar autorizado a receber intimação em nome do titular do contrato, fato este que deverá estar consignado na Autorização de Corretagem.
- Art. 49.** Emitida qualquer comunicação da Conab para a Bolsa, esta se obriga a entregar cópia do comunicado ou de qualquer outro Ato Administrativo ao Corretor envolvido na operação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do seu recebimento. A Bolsa deverá colher a assinatura de recebimento e manter o comprovante sob sua guarda devendo remeter à Conab, por meio de Fax, e-mail ou correspondência com AR, o documento recibado, quando solicitado.
- Art. 50.** A contagem dos prazos objeto deste Regulamento e dos Avisos Específicos ocorrerá a partir da data da ciência do comunicado, pelo corretor, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- § 1º Os prazos definidos neste só se iniciam e vencem em dia de expediente nacional na entidade.
- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente nacional ou este for encerrado antes da hora normal.
- § 3º Salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

CAPÍTULO XIX

DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

- Art. 51.** Das decisões administrativas proferidas no curso da operação cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido à Superintendência de Operações Comerciais.
- Parágrafo único.** O recurso será analisado pela Superintendência de Operações Comerciais no prazo de 30 (trinta) corridos podendo ser prorrogado por igual período.
- Art. 52.** Do resultado do julgamento do recurso, cabe recurso administrativo, dirigido à mesma autoridade, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- § 1º A Superintendência de Operações Comerciais poderá reconsiderar sua decisão administrativa, se não a reconsiderar, a encaminhará à Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab.

I - O recurso será analisado pela Diretoria de Operações e Abastecimento no prazo de 30 (trinta) corridos podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Mantida a penalidade pela Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab, por meio de decisão, o arrematante será intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis à Diretoria Executiva para análise e decisão final no prazo de 30 (trinta) corridos podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 53. Os prazos dispostos neste capítulo começam a contar da ciência do corretor da decisão recorrida por meio de Fax, e-mail ou correspondência com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 54. O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente exporá os fundamentos Fáticos e Jurídicos do seu pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 55. Os recursos previstos nos artigos 51 e 52 terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no Capítulo XIX somente gerarão efeitos após o julgamento dos recursos interpostos.

Art. 56. Os recursos não serão conhecidos quando interpostos fora dos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 57. O não conhecimento do recurso não impede a Conab de rever de ofício o ato irregular e anular os atos ilegais, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 58. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da reprimenda aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. O arrematante, ao participar da Operação, expressa, automaticamente, total concordância aos termos deste Regulamento e dos termos constantes nos Avisos Específicos, submetendo-se à aplicação das penalidades decorrentes de seu descumprimento.

Art. 60. O prazo para a prática de eventual impugnação dos termos e das condições estabelecidas nos Avisos será de 2 (dois) dias úteis, antes da data da realização do leilão, configurando a participação no leilão a renúncia a esse direito.

- Art. 61.** A Conab, a qualquer momento, reserva-se ao direito de suspender ou cancelar as operações realizadas, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do arrematante ou de seus representantes, condicionada a constatação de qualquer irregularidade ou inconsistência de ordem operacional, ou no caso de inobservância dos termos contidos neste Regulamento e nos Avisos específicos.
- Art. 62.** A Conab poderá acompanhar e fiscalizar toda e qualquer fase da operação.
- Art. 63.** O Aviso específico definirá o foro de eleição para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas dele originárias.
- Art. 64.** O modelo do Aviso e os procedimentos para operacionalização da operação serão definidos nos normativos internos da Conab.
- Art. 65.** Os casos omissos, fortuitos ou de força maior serão analisados pela Diretoria Executiva.
- Art. 66.** A operação de venda de Contrato de Opção de Compra será avaliada de acordo com as práticas de gestão de risco da organização conforme as normas vigentes.